

LEI Nº 7.216, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968.

Estabelece normas para os Cartórios - de Registro Civil nos processos e atos do alistamento eleitoral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São isentos de custas e gozam de preferência - para tramitação os processos de registro de nascimento, a expedição de certidões e outros atos destinados ao alistamento eleitoral.

§ 1º - Os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e os Escrivães Distritais que infringirem o disposto neste artigo, recebendo custas indevidas, serão obrigadas a restituir a importância cobrada, em dobro.

§ 2º - Pela infração do disposto neste artigo, caberá pena de suspensão de até 90 (noventa) dias e multa de NC\$5,00 a NC\$50,00, impostas ex-officio, a requerimento de qualquer interessado ou do órgão do Ministério Público, pela autoridade judiciária que conhecer da falta ou da reclamação apresentada.

Art. 2º - O pagamento da multa será feita em taxa judiciária, aplicada no processo em que fôr imposta a penalidade e as importâncias arrecadadas constituirão renda especial do Estado.

§ 1º - O pagamento da multa a que se refere este artigo, bem como a restituição prevista no artigo anterior, deverão ser efetuados no prazo de cinco dias, constituindo falta grave, - sujeita a nova penalidade, o não cumprimento dessa obrigação.

Art. 3º - O serventuário ou funcionário da Justiça que - houver sofrido duas penalidades de multa e suspensão, por infração desta Lei, ficará sujeito, no caso de nova falta, à pena de demissão ou perda do cargo, observado o disposto no artigo 177 do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 6.400, de 22 de novembro de 1966).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, - 23 de dezembro de 1968.

(D.O. de 23/1/69)